



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.902174/2013-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.335 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para repetição de indébito relativo a saldos negativos de IRPJ ou CSLL, é de cinco anos contados da data do final no período de apuração a que se refere o crédito. Os PER/DCOMP apresentados após o decurso deste prazo devem ser considerados não-homologados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Participaram do julgamento os Conselheiros Breno do Carmo Moreira Vieira e Ailton Neves da Silva em substituição, respectivamente, aos Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, ausentes justificadamente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em Exercício), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva,

Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, do qual, após análise eletrônica dos itens componentes do saldo negativo pretendido, foi emitido despacho decisório eletrônico reconhecendo apenas parcialmente os créditos pretendidos e homologando parcialmente as compensações apresentadas.

Dos componentes do crédito objeto de análise constatamos que foram não confirmados integralmente os valores relativos às retenções na fonte apresentadas.

Foram ainda não homologadas as compensações apresentadas após o decurso do prazo legal de cinco anos da constituição dos créditos.

Cientificada da decisão a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade na qual aduziu os seguintes argumentos.

Que a maior parte das retenções não confirmadas decorreu de contratos de mútuo realizados pela empresa e informou ainda de outros equívocos nas informações apresentadas relativas às retenções em valores menores.

Conhecendo da manifestação apresentada a Delegacia de Julgamento proferiu robusta e fundamentada decisão na qual considera improcedente a manifestação apresentada em razão de não ser possível a homologação de compensação declarada após o decurso do prazo de cinco anos da data do fato gerador da apuração dos créditos e, em relação às retenções na fonte porque a recorrente não teria juntado os comprovantes de rendimento capazes de infirmar as não confirmações constantes do relatório componente do despacho decisório.

Cientificada da autuação a recorrente apresentou recurso voluntário no qual basicamente repisa todas as argumentações da manifestação, requer a realização de diligência para apuração dos valores da retenção, apresenta outros precedentes do CARF em relação à possibilidade de homologação dos valores compensados após o prazo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais assim dele tomo conhecimento.

Iniciando a análise do recurso manejado, primeiro devemos considerar a reiteração do pedido de realização de diligência ou perícia.

Com relação a este pedido, que foi negado pela Delegacia de Julgamento, deixaremos de nos pronunciar sobre o seu deferimento ou não porque, em suprimimento ao solicitado pelo recorrente, acostamos os extratos da DIRF do ano 2002 em que consta a recorrente como beneficiária e, em complemento, elaboramos planilha com a consolidação dos valores a que a mesma faz jus.

Esses extratos e planilha foram anexados ao processo às fls. 370/897 e, por meio destes demonstra-se que os valores de retenção na fonte relativos à matriz e filias da recorrente no ano de 2002 totaliza R\$ 3.845.593,30.

Ocorre, no entanto, que esta constatação não terá o condão de resultar em proveito ao contribuinte pelos motivos que agora serão apresentados.

Independentemente de ter sido constatada a existência de valores de retenção de IRPJ em montante maior do que o deferido no despacho decisório inicial, esta diferença de créditos não poderá ser utilizada pela recorrente para compensar os débitos declarados nos PER/DCOMP que foram considerados não homologados em razão de sua apresentação após o decurso de cinco anos do fato gerador da origem dos créditos.

Em síntese a problemática neste caso é que os créditos, relativos ao ano-calendário 2002, somente poderiam ser utilizados em compensações ou pedido de restituição até 31/12/2007, haja vista a limitação do art. 168, I, do CTN.

Em sua defesa a recorrente alega que foram detectados problemas insanáveis que obrigaram ao cancelamento das declarações de compensação apresentadas tempestivamente e a apresentação de novas declarações em sua substituição.

Neste sentido, em desfavor da empresa milita a extensão de seu corpo contábil e jurídico que, fazendo parte de uma das maiores empresas do Brasil possuíam, e possuem, capacidade técnica bastante para realizar e retificar suas declarações sem incorrer em perda de prazo conforme se constata neste processo.

Por mais problemas que houvessem nas declarações de compensação originárias apresentadas o seu cancelamento implica da desistência do direito a ela relativo a apresentação de nova declaração implica em pedido novo, original, que será analisado diante das normas imputáveis à época de sua apresentação.

Importante também destacar que a declaração de compensação que foi objeto de homologação também deve ter apresentado problemas, no entanto, esta foi objeto de retificação, como é o normal e, assim, o registro da utilização do crédito permaneceu inalterado como o do constante da declaração original.

Esta divergência de procedimentos da empresa é que resultou na homologação integral do primeiro PER/DCOMP (retificador do original) e na não homologação das duas declarações de compensação posteriores, apresentadas em 2008.

Após estes esclarecimentos iniciais que serviram de base a demonstrar a incorreção dos procedimentos adotados pelo recorrente à época da apresentação das

declarações de compensação originais, canceladoras e novas compensações, iremos nos valer da substancial análise empreendida pela Delegacia de Julgamento que, esgotando o assunto e indicando por completo todas as normas aplicáveis ao caso, mantiveram o entendimento, comungado por este Conselheiro, de que, em relação às declarações de compensação apresentadas em 2008, estas não mais poderiam ser manejadas em função do esgotamento do prazo quinquenal da utilização do saldo negativo de IRPJ do ano 2002. Vejamos os seus termos.

Para utilização do crédito em questão, extrai-se dos sistemas informatizados (Sief-Per-DCOMP) que foram apresentados os seguintes documentos, todos do tipo “declaração de compensação”:

PER/DCOMP N°	Situação
29804.32977.170604.1.3.02-4860	pedido de cancelamento deferido
19607.81746.260906.1.3.02-9018	pedido de cancelamento deferido
26458.42257.260906.1.3.02-6283	pedido de cancelamento deferido
09015.43872.260906.1.3.02-4070	pedido de cancelamento deferido
36581.72528.300407.1.3.02-7793	retificadora admitida (04579.49692.141008.1.7.02-8936)
24725.46302.300407.1.3.02-7205	pedido de cancelamento deferido
09629.40091.300407.1.3.02-1673	pedido de cancelamento deferido
04579.49692.141008.1.7.02-8936	Manifest. Inconformidade em 24/09/2013
12534.33280.141008.1.3.02-3563	Desp. Dec. Elet. emitido em 05/08/2013
03553.78245.141008.1.3.02-3523	Desp. Dec. Elet. emitido em 05/08/2013

E, nas DCOMP das quais não desistiu a Interessada, constam os seguintes valores:

PER/DCOMP	Crédito - SN IRPJ AC 2002		DÉBITOS COMPENSADOS		
N°	Valor do SN	Crédito utiliz. DCOMP	Cód. Receita	PA	Valor Principal
04579.49692.141008.1.7.02-8936 (MI em 24/09/2013)	28.080.687,43	12.963.618,94	2362	Jan/2003	13.348.638,42
12534.33280.141008.1.3.02-3563 (DDE emitido em 05/08/2013)	28.080.687,43	14.408.383,67	2362	Fev/2003	15.519.186,09
03553.78245.141008.1.3.02-3523 (DDE emitido em 05/08/2013)	28.080.687,43	283.968,16	2362	Abr/2003	307.963,47

O Saldo Negativo demonstrado na DCOMP 04579.49692.141008.1.7.02-8936 é formado por 898 retenções na fonte (fls. 52/180) e por pagamentos de estimativas (fls. 181/189).

O Despacho Decisório, conforme consta de seu próprio teor e dos demonstrativos que o integram:

- confirmou integralmente as antecipações por pagamento e parte das antecipações por retenção na fonte, como discriminado às fls. 201/227;
- reconheceu a existência de Saldo Negativo no valor de R\$ 16.622.367,17, o qual foi suficiente para amortizar integralmente o débito da DCOMP 04579.49692.141008.1.7.02-8936 (inclusive com os acréscimos moratórios cabíveis entre a data de vencimento e a data apresentação da DCOMP original, não contemplados pela interessada);

Processo nº 16682.902174/2013-40
Acórdão n.º 1401-002.335

S1-C4T1
Fl. 919

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 04579.49692.141008.1.7.02-8936 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 14/10/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 14.605.967,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 25.120.802,63

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado de débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-902.354/2013-21	2362	01-01/2003	REAL	28/02/2003	Principal	13.348.638,42	13.348.638,42	13.348.638,42	2.669.727,68	9.102.436,53	13.348.638,42	0,00

- indicou a existência de saldo negativo remanescente, não utilizado no prazo legal, de R\$ 2.016.400,17 e
- não homologou as compensações objeto das DCOMP 12534.33280.141008.1.3.02-3563 e 03553.78245.141008.1.3.02-3523, porque transmitidas após o prazo legal.

Destaque-se que a DCOMP 04579.49692.141008.1.7.02-8936, integralmente homologada, retificou DCOMP anterior, transmitida no prazo legal.

Já as DCOMP de nºs 12534.33280.141008.1.3.02-3563 e 03553.78245.141008.1.3.02-3523, não homologadas, são originais e não retificadoras, de modo que injustificável a pretensão de alegar que a compensação nelas veiculadas já teria sido iniciada.

Em sua defesa a interessada expõe ter transmitido as DCOMP para atender o princípio da boa fé, consignando que a IN 210/2002, vigente à época das compensações, não exigia a transmissão de PER/DCOMP e defende que, apesar do cancelamento de DCOMP, o crédito nelas utilizado é da mesma origem daquele admitido e teria ocorrido início da compensação dentro do prazo legal.

Todavia, não há como prevalecer o entendimento da interessada. Primeiro porque a IN invocada já exigia apresentação de declaração de compensação. Segundo porque, com exceção da DCOMP 36581.72528.300407.1.3.02-7793 (retificada pela DCOMP 04579.49692.141008.1.7.02-8936), foram canceladas, a pedido da própria interessada, as demais DCOMP com crédito apurado em 31/12/2002 e que haviam sido transmitidas antes de 31/12/2007.

E como admite se verá, a partir da Medida Provisória 66, de 2002, a amortização de débito por compensação somente se dá por meio de declaração de compensação válida.

Com efeito, verifica-se que a extinção do crédito tributário é regulada pelo art. 156 do CTN, que dispõe:

“art. 156- Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

...”

Por outro lado o art. 170 do CTN determina as condições para a compensação, atribuindo à Lei Ordinária a sua regulamentação.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A compensação no campo tributário sempre foi tratada de modo diverso daquela das relações civis e comerciais, em razão de a relação jurídico-tributária ter em um dos pólos, o Estado, quer na condição de sujeito ativo e credor, quer na condição de sujeito passivo e devedor. Tanto numa como noutra situação a relação Estado-Contribuinte tem menos liberdade do que nas relações entre particulares

. Durante muito tempo o instituto da compensação foi tratado como uma utopia dentre da relação Estado-Contribuinte, como já dispunha o art. 54 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.”

A situação alterou-se substancialmente com a edição da Lei nº 8.383/91, que, no art. 66, regulamentou as disposições do art. 170 do CTN, dispondo:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.069/95, nova redação foi dada ao art.66 da Lei nº 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

*Na vigência da Lei nº 8.383/91, o contribuinte tinha a faculdade de efetuar a compensação de tributos da **mesma espécie**, independente de autorização da autoridade administrativa. No entanto, não estava autorizada a compensação entre tributos de espécies diferentes.*

Com a edição da Lei nº 9.430/96, no seu art. 74, foi regulamentada a compensação de tributos de diferentes espécies, desde que fosse requerido pelo contribuinte e autorizado pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

*Em 2002, o art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002 promoveu profunda alteração no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com vigência **a partir de 01 de outubro de 2002**, passando a exigir, para todas as espécies de compensação, Declaração de Compensação:*

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

- a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*
- b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3, da Constituição Federal, art. 27, alínea “a”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal (NR)

...

Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 31 e 49;*
- ...” (negrejou-se)*

Tem-se portanto um importante divisor nas formas de compensação:

- até 30.09.2002

- após 01.10.2002

Com a vigência do art. 49 da MP 66/2002, a compensação passou a ser admitida “mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

A entrega da declaração para a admissão da compensação foi normatizada pelo art. 21 a 23 da IN 210 de 30/09/2002:

COMPENSAÇÃO

Compensação Efetuada pelo Sujeito Passivo

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

§ 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.” (negrejou-se).

Até a modificação introduzida pela Medida Provisória 66/2002, ao contribuinte era facultado: (i) efetuar a compensação por sua conta e risco de tributos da mesma espécie e informar a Secretaria da Receita Federal através da DCTF e (ii) requerer a compensação de tributos e contribuições de espécies diferentes administrados pela Secretaria da Receita Federal. No primeiro caso não havia processo administrativo e nem autorização, ficando o contribuinte sujeito a glosa da compensação efetuada indevidamente, cujo débito fora compensado, enquanto que, no segundo, existia o pedido de compensação, que seria concluído com a autorização da autoridade administrativa. Vê-se portanto que a extinção do crédito tributário se dava pela admissibilidade implícita ou expressa da administração tributária em relação à compensação efetuada entre tributos da mesma espécie e por compensação autorizada quando efetuada entre tributos de espécies diferentes.

A partir de 01/10/2002, estas formas de compensação foram extintas (inclusive a IN SRF 210/2002, expressamente revogou a IN SRF 21/97), passando o crédito tributário a estar extinto com a entrega da Declaração de Compensação, devendo ser homologada tácita ou expressamente pela autoridade administrativa no prazo de cinco anos.

Poderia se argumentar ainda da coexistência da compensação nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91, pois a mesma não teria sido revogada expressamente pela Medida Provisória 66/2002. Verifica-se no entanto que a modificação provocada pela MP 66/2002 extingue o crédito tributário compensado, introduzindo uma sistemática nova, incompatível com a sistemática anterior.

Com esta incompatibilidade, ocorre a revogação tácita, conforme ensinamentos de Maria Helena Diniz:

“quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada na anterior que nela não conste a expressão “revogam-se as disposições em contrário”, por ser supérflua. A revogação tácita ou indireta operar-se-á, portanto, quando a lei contiver algumas disposições incompatíveis com as da anterior, hipótese em que se terá derrogação, ou quando a novel norma reger inteiramente toda a matéria disciplinada pela lei anterior, tendo-se então a ab-rogação”(Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada, São Paulo, Saraiva, 1999, pág.67)

Portanto tem-se situações totalmente diferentes, até a vigência da MP 66/2002 e após a vigência da mesma, logo, incompatíveis as duas sistêmicas de compensação.

Assim sendo, a partir de 01 de outubro de 2002, a extinção do crédito tributário se opera com a entrega da Declaração de Compensação - DCOMP, prevista como declaração na Medida Provisória 66/2002 e normatizada nos arts. 21 a 23 da IN SRF 210/2002, seguida pelas IN SRF 460/2004, IN SRF 600/2005, IN RFB 900/2008, IN RFB 1300/2012, essa última recentemente alterada pela IN RFB 1.425/2013

Note-se que, originalmente, a formalização de Declaração de Compensação (ou Pedido de Restituição) se dava por meio de formulário (em papel), o que resultaria na protocolização de processo, sendo, posteriormente, implementado programa eletrônico.

As alegações de disponibilidade do crédito e de apresentação de Declaração de Compensação (que o próprio contribuinte cancelou) não são suficientes para a extinção do crédito tributário.

*Os débitos veiculados em DCOMP **canceladas** não foram extintos por compensação em razão da não apresentação de documento próprio para a sua operacionalização. Seria o mesmo que dizer que a Interessada tinha recursos financeiros em caixa ou saldo em conta-corrente bancária para pagamento de parte dos débitos, mas estornou o agendamento/pagamento que havia efetuado eletronicamente e não recolheu através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF.*

A extinção por pagamento somente ocorre quando o contribuinte comparece a rede arrecadadora de tributos federais, ou o faz eletronicamente, e efetua o

pagamento através de DARF. A compensação a partir de 01/10/2002 tem a mesma natureza, ou seja, para extinguir um débito através deste instituto deve ser entregue a Declaração de Compensação-DCOMP válida, no prazo de cinco anos

Vê-se nos autos que as DCOMP não-homologadas foram apresentadas em 14/10/2008, depois de 5 (cinco) anos contados do encerramento do período no qual teria sido apurado o saldo negativo utilizado em compensação, 31/12/2002.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional – CTN assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

*I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
[...]*

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
[...]*

*Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para **pleitear restituição de eventual crédito – ou promover compensação de crédito passível de restituição** –, não se vislumbrando, na legislação, a alegada inaplicabilidade do referido prazo à hipótese de compensação. E esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e este se mostra superior ao débito apurado.*

No regime trimestral, este encontro de contas se dá no último dia do trimestre e, no regime de apuração anual, em 31 de dezembro. Assim, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento é possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação.

Ressalte-se, inclusive, que não obstante o art. 6º da Lei nº 9.430/96, em seu §2º, inciso II, tenha, no âmbito do regime de apuração anual, postergado o direito à compensação para o mês de abril do ano subsequente à apuração, bem como a faculdade de pedir restituição para o momento seguinte à entrega da declaração de rendimentos, o Ato Declaratório SRF nº 3/2000, publicado no DOU em 11 de janeiro de 2000, firmou a interpretação de que a restituição/compensação de saldo negativo verificado em apuração anual, à semelhança da apuração trimestral, já seria possível a partir do encerramento do período de apuração:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

De fato, com a substituição da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (Instrução Normativa SRF nº 127/98, publicada no DOU de 02 de novembro de 1998) impôs-se uma nova interpretação daquela regra que somente permitia a compensação do saldo negativo determinado na apuração anual com o imposto a pagar após a data prevista para entrega da declaração de rendimentos (abril do ano subsequente), uma vez que deixou de existir o vínculo do ajuste anual com aquela declaração

Coerentemente, assim estava expresso no art. 4º da Instrução Normativa RFB 900/2008, citado no Despacho Decisório recorrido e repetido na Instrução Normativa RFB 1300/2012, atualmente em vigor (com as alterações da IN RFB 1425/2013):

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

- I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*
- II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e*

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

No mesmo sentido já dispunha a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 (primeira normatização acerca da nova sistemática de compensação):

***Art. 6o** Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Assim, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se, neste momento, o prazo para o contribuinte agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

E, neste contexto, irrelevante é o fato de o contribuinte ter informado na DIPJ que sua apuração resultou em saldo negativo de IRPJ ou de ter apresentado Declaração de Compensação que ele próprio cancelou. Como expresso no art. 6o da Lei nº 9.430/96, a informação desta apuração na DIPJ não equivale ao exercício do direito de reaver o recolhimento indevido.

*Este somente se efetiva mediante a prática dos atos próprios de **pedir restituição** ou **promover a compensação**, por meio dos **instrumentos próprios** (PER ou DCOMP e sem que o ato venha a ser voluntariamente cancelado), na forma que a legislação prevê.*

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

*II - **compensado** com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, **assegurada a alternativa de requerer**, após a entrega da declaração de rendimentos, a **restituição** do montante pago a maior*

Cabível acrescentar que a IN RFB 900, de 2008, vigente à época da transmissão de pedidos de cancelamento, previa a possibilidade tanto de retificação como de cancelamento das DCOMP, como segue:

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

*I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original;
ou*

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

CAPÍTULO XII

DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Como se vê, a hipótese de retificação não se confunde com aquela de cancelamento/desistência da DCOMP, pois têm efeitos distintos.

*A alegação de que a compensação teria sido iniciada se confirma apenas em relação aos débitos contemplados na DCOMP retificadora nº 04579.49692.141008.1.7.02- 8936, que, de fato, já havia sido iniciada com a DCOMP retificada de nº 36581.72528.300407.1.3.02-7793. Para outros débitos que a Interessada pretendia amortizar com Saldo Negativo de IRPJ do Ano-calendário de 2002 não foram apresentadas, **tempestivamente**, declarações de compensação - únicos instrumentos hábeis a formalizar a compensação como visto acima.*

A única possibilidade de utilização, em compensação, de créditos decorrentes de pagamentos efetuados há mais de 5 (anos) refere-se à hipótese em que, entre outras condições previstas no § 10 do art. 41 da IN RFB 1.300, de 2012, tenha sido formalizado anterior e tempestivo pedido de restituição

:

Art. 41. ...

...

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

...

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Essa é a hipótese que está contemplada na ementa da decisão do CARF trazida pela defesa (abaixo reproduzida):

Considerando que a prescrição é direito de ação, prescreve em cinco anos o direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário reconhecido em decisão judicial, contados da data do trânsito em julgado.

Uma vez apresentado o pedido de restituição e iniciada a compensação com prestações vincendas, não há que falar-se em prescrição. O direito à compensação poderá ser exercido de forma continua até a liquidação do indébito ou o Fisco poderá restituir o saldo remanescente em dinheiro assim que aprecie e defira o pedido de restituição formulado.

Mas, no presente caso, reprise-se, não há notícia de que tenha sido apresentado Pedido de Restituição (PER) no prazo legal para utilização do crédito.

E, na forma da legislação posta, antes referida, a compensação, após outubro de 2002, somente é iniciada por meio da apresentação de Declaração de Compensação válida (e que não seja cancelada).

Ainda não é demais lembrar que o princípio da segurança jurídica não admite relação jurídica de duração indeterminada, e exige a fixação de prazos para que elas se estabilizem, ainda que em prejuízo de uma das partes.

A interessada alega que teria transmitido pedidos de cancelamento das DCOMP em função do recebimento de intimação apontando inconsistências que não estariam identificadas. Todavia, conforme excerto reproduzido abaixo, o Termo de Intimação que instrui sua Manifestação (fls. 32) é claro ao apontar divergência apenas na DCOMP com demonstrativo do crédito,

de nº 36581.72528.300407.1.3.02-7793, a qual fora retificada pela contribuinte e as compensações veiculadas na retificadora foram homologadas.

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
30/04/2007	36581.72528.300407.1.3.02-7793	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Apuração: EXERCÍCIO 2003 - 01/11/2002 a 31/12/2002 Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 29.221.583,40 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas) Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 336.610.485,56 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 17) Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação. Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.			

Os pedidos de cancelamento das demais DCOMP que haviam sido transmitidas antes de 31/12/2007 foram feitos de forma espontânea, por interesse da contribuinte, e, tendo sido acatados, não são hábeis a produzir efeitos.

Nestes termos, em relação aos débitos cuja compensação não restou homologada, nada há nos autos que infirme a conclusão do Despacho Decisório de que a interessada não exerceu seu direito de utilizar o indébito que teria sido apurado no ano-calendário 2002, pois, reprise-se, como demonstrado, a pretensão de reconhecimento de direito creditório somente se materializa por meio da formalização, dentro do prazo legal, de Pedido de Restituição e/ou de Declaração de Compensação (dos quais não tenha desistido a interessada).

Importante registrar ainda o que dispõe o art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação” [grifos acrescidos].

Nos termos da lei, o pagamento antecipado – e, por equivalência, as antecipações convertidas em pagamento no encerramento do período de apuração – extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. A previsão da homologação, expressa ou tácita, como condição resolutiva confirma a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado.

Neste sentido, aliás, também são as manifestações recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO – CSLL - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Em se tratando de recolhimento por estimativa, o fato gerador da contribuição ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário de correspondência, termo inicial da contagem da decadência do direito de pleitear a repetição. Recurso especial negado. [Acórdão CSRF nº 01/06.000, Data da Sessão: 12/08/2008]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

RESTITUIÇÃO - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Recurso especial negado. [Acórdão CSRF nº 01/05.898, Data da Sessão: 23/06/2008]

Observe-se que esta interpretação está corroborada pelo art. 3º Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

*E ainda que pretendesse a interessada invocar, para o IRPJ, eventual interpretação relativa a prazo de 10 anos para restituição/compensação, não seria ele aplicável ao presente caso, pois as compensações não homologadas na decisão em litígio foram aquelas veiculadas em declarações transmitidas **em 2008, após** a vigência do referido art. 3º acima transcrito. Acerca da questão, assim tem se manifestado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:*

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 30/11/1999

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de

junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. (Acórdão 9303-002.402 – Sessão de 15/08/2013)

Ainda cabível consignar que aos órgãos administrativos de julgamento cumpre, apenas, apreciar a validade dos atos administrativos, mas não das normas gerais e abstratas, que lhes conferem fundamento de validade, editadas pelo Poder Legislativo, no exercício de sua competência precípua. Apenas o Poder Judiciário tem a competência de apreciação da validade formal e material dos preceitos normativos veiculados em normas jurídicas editadas pelo Poder Legislativo.

Conclui-se, por todo o exposto, que quando transmitidas as DCOMP originais em 14/10/2008 já havia expirado o prazo de 5 (cinco) anos, iniciado em 01/01/2003, para o contribuinte valer-se, em compensação, de créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao período de apuração de 01/01/2002 a 31/12/2002."

À luz dos fundamentados argumentos acima expendidos e consoante o preâmbulo alinhado no início deste voto não nos resta outra opção que não a de negar provimento ao recurso voluntário em razão de os dois PER/DCOMP que foram não-homologados terem sido apresentados após o prazo limite para utilização do crédito e, ainda, em razão de que não se apresentar de nenhuma utilidade o reconhecimento de qualquer crédito adicional, haja vista que, nem mesmo assim, os débitos declarados nos dois PER/DCOMP poderiam ser homologados, mesmo que parcialmente em razão dos fundamentos acima apresentados.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator